



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05625/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Serra da Raiz
Exercício: 2012
Responsável: Luiz Gonzaga Bezerra Duarte
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00840/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ, Sr. LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências cabíveis;
- c) **RECOMENDAR** à Administração atual de Serra da Raiz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de não repetir as falhas ora detectadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de dezembro de 2013

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05625/13

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05626/13 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Serra da Raiz, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 358, de 27 de dezembro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 9.156.556,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 3.662.622,40, equivalentes a 40% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 7.787.405,52, representando 85,05% da sua previsão;
- c) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 8.117.183,86, atingindo 88,65% da sua fixação;
- d) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 496.054,70, correspondendo a 6,11% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido esse valor pago integralmente dentro do exercício;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 315/2008;
- f) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 72,90% dos recursos do FUNDEB;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino atingiu 33,67% da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 48,17% da RCL;
- i) a diligência in loco foi realizada em 13 a 16 de maio de 2013;
- j) o exercício em análise não apresentou registros de denúncia.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou algumas irregularidades referentes aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, considerando sanada, após a análise de defesa, aquela que trata das despesas com pessoal não empenhada no valor de R\$ 13.200,00, e manteve as demais falhas pelos motivos que se seguem:

1) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

A defesa, em suma, alegou que não se trata de remanejamento mais sim de reforço de dotação dos elementos de despesas que estavam insuficientemente dotados. Ressaltando ainda que a LDO para o exercício de 2012 autoriza a transferência, remanejamento de um grupo de natureza de despesa para outro, art. 23, parágrafo único.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05625/13

A Auditoria destacou que para reforçar as dotações da categoria econômica Despesa Corrente foram anuladas dotações da categoria econômica Despesa de Capital, sem autorização de Lei específica, estando à revelia do art. 167, VI, CF/88.

2) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 329.778,34.

O ex-gestor afirmou que o déficit decorreu dos restos a pagar de exercícios anteriores, dívida do INSS, consignações do Poder Legislativo e empréstimos consignados em instituição financeira e que o valor deficitário não compromete a saúde financeira do município para os exercícios seguintes.

A Auditoria discordou dos argumentos apresentados, ressaltando que o déficit resultou do confronto entre a despesa empenhada e a receita arrecadada no exercício, o que demonstra que o gestor gastou mais do que arrecadou, não merecendo ser acolhida a alegação levantada.

3) Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

A defesa alegou que ficou impossibilitada de cumprir com as disposições da Lei nº 11.738/2008, por ter aplicado na manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais o percentual de 82% dos recursos do FPM, não restando recursos para a manutenção de outras atividades do ensino fundamental.

A Equipe Técnica ressaltou que a falta de planejamento por parte do ex-gestor não justifica a falha e que o orçamento municipal deveria ser elaborado considerando o que preceitua a Lei nº 313/2008, que instituiu, em âmbito municipal, o piso salarial dos profissionais de educação.

4) Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao conselho municipal de saúde.

O responsável informou que a Lei Complementar nº 141/2012, que prevê que os municípios devem enviar o planejamento anual de saúde ao conselho municipal de saúde antes do encaminhamento da LDO, entrou em vigor no dia 12 de janeiro de 2012 e a LDO para o exercício de 2012 foi encaminhada à Câmara Municipal em abril de 2011, não havendo obrigação do município em cumprir a referida norma devido a mesma ainda não está em vigor.

A Auditoria indagou que seria de responsabilidade do ex-gestor encaminhar o planejamento anual de saúde do exercício de 2013 ao conselho municipal de saúde antes do encaminhamento da LDO do mesmo exercício, conforme estabelece a norma em seu art. 36, §2º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05625/13

5) Não aplicação do percentual mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde.

A defesa contestou o levantamento da Auditoria e apresentou os seguintes argumentos:

- 1) deve ser considerado para o cálculo o pagamento em favor do contador do FMS no total de R\$ 18.000,00, por entender que os serviços contábeis podem ser considerados como remunerações de pessoal ativo, conforme preceitua o art. 3º, inciso X da LC 141/2012;
- 2) deve ser considerado o pagamento de sentença judiciais com salários atrasados e diferenças salariais em favor de Marilene Ricardo da Silva Paulino e Marcelo Pereira de Lima, cujas despesas somaram R\$ 25.055,00;
- 3) deve ser considerado o pagamento de despesas aos servidores da saúde no valor R\$ 2.456,61 e também o valor das despesas pagas com PASEP sobre a folha de pagamento da saúde, totalizando R\$ 4.474,39.

Ao final, ressaltou que somando-se essas despesas ao montante já considerado pela Auditoria, o município atingiria o percentual de 15,06% em ações e serviços públicos de saúde.

O Órgão Técnico analisou item por item dos argumentos apresentados e se posicionou pela manutenção da falha devido o seguinte:

- 1) as despesas com o contador não são atividades específicas da função saúde e não preenche os requisitos contidos no inciso X do art. 3º da LC 141/2012;
- 2) as despesas com sentenças judiciais são oriundas de exercício anteriores e não representam aplicação em ações e serviços públicos de saúde;
- 3) as despesas com PASEP são obrigações meramente tributárias e não podem ser consideradas como gastos ligados às ações e serviços públicos de saúde.

6) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da Constituição Federal.

A defesa alegou que repassou o percentual de 89,45% do valor previsto no orçamento, devido ao comprometimento em quitar o parcelamento dos débitos do Poder Legislativo com o INSS, tudo conforme a Medida Provisória nº 589/2012.

A Auditoria ressaltou que o Poder Executivo não poderia ter tomado essa medida, pois, reter parte do duodécimo ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na LOA, afronta o mandamento constitucional estabelecido no §2º do art. 29-A.

7) Não recolhimento e não empenhamento da contribuição previdenciária devida pelo empregador, nos valores respectivos de R\$ 557.797,45 e R\$ 588.978,99.

O ex-gestor informou que parcelou todos os débitos com o INSS relativos ao exercício de 2012, e para comprovar anexou a Certidão da Receita Federal demonstrando o atendimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05625/13

às exigências do INSS. Já em relação ao não empenhamento da parte patronal, o ex-gestor reconheceu a falha.

A Auditoria se reportou as irregularidades indagando que o parcelamento de débito se configura na ratificação do seu apontamento e que o não empenhamento das despesas configura-se afronta ao regime de competência do exercício, previsto no art. 35 da Lei 4.320/64.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01194/13 pugnando pela:

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a emissão de Acórdão dando pela IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, ex-Prefeito Constitucional de Serra da Raiz, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL nos termos postos pela Unidade Técnica de Instrução;
- b) Aplicação da MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, ex-Prefeito Constitucional de Serra da Raiz, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever de ofício;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual Chefe do Poder Executivo de Serra da Raiz, Sr^a Adailma Fernandes da Silva, no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão fiscal e das normas de contabilidade pública, pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, encaminhar a Programação Anual de Saúde ao conselho municipal de saúde, aplicar integralmente o valor devido em ações e serviços públicos de saúde, realizar o devido recolhimento e empenhamento das contribuições previdenciárias;
- d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para apurar as responsabilidades do Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, ex-Prefeito Constitucional de Serra da Raiz no exercício em tela, por força dos atos referidos nesta Prestação de Contas Anuais que não se coadunam com o ordenamento jurídico pátrio.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1) Quanto ao descumprimento do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, restou caracterizado que o ex-gestor abriu créditos adicionais suplementares deslocando recursos entre as categorias econômicas de despesas, sem prévia autorização legislativa, indo de encontro à norma constitucional citada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05625/13

2) Com relação ao déficit orçamentário ficou caracterizado um desequilíbrio das contas públicas, pois, não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3) No que tange ao não cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, verifica-se que o ex-gestor, não vinha praticando o que preceitua a Lei Municipal nº 313/2008 que instituiu o referido piso, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008;

4) Em relação à ausência de encaminhamento da programação anual de saúde, verifica-se que o ex-gestor não observou o que preceitua o §2º do art. 36 da Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012 que assim estabelece: “os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público”.

5) No que diz respeito à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, verificou esse Relator que as despesas com sentenças judiciais referentes a salários atrasados e diferenças salariais, cujo valor totalizou R\$ 27.511,61, foram pagas com recursos de impostos aos servidores lotados no Fundo Municipal de Saúde e, como já é entendimento pacífico dessa Corte de Contas, os referidos gastos podem ser computados como aplicação em saúde, assim como, o rateio das despesas com o PASEP que somaram R\$ 4.474,39. Outra verificação feita por essa Relatoria foi que do montante dos restos a pagar pagos no primeiro trimestre do exercício de 2013, havia saldo suficiente nas contas de impostos no valor de R\$ 6.031,39, conforme extratos bancários, como também não foram computadas despesas com energia elétrica, água e emplacamento dos veículos ligados à Secretaria da Saúde e pagas com recursos de impostos, que totalizaram R\$ 7.046,55. Dessa forma, somando esses valores ao total já considerado pela Auditoria (R\$ 979.899,86), temos uma aplicação em saúde no percentual de 14,89% da receita de impostos mais transferências, inferior ao limite constitucional de 15% em apenas R\$ 7.560,14. Entendo que a exigência constitucional foi atendida.

6) Concernente ao não repasse integral do duodécimo ao Poder Legislativo, restou caracterizado desrespeito ao art. 29-A §2º da Constituição Federal, pois, não foi guardada a proporção fixada na LOA entre o valor repassado e o valor previsto no orçamento.

7) Com relação às contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, consta nos autos termo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários, porém, não se sabe se os valores reclamados pela Auditoria foram objeto desse parcelamento, tendo em vista que os documentos não são claros quanto à periodicidade dos débitos. Ante o exposto, sugiro que seja comunicado o fato à Receita Federal do Brasil, para providências cabíveis.

Diante do exposto e considerando que as falhas remanescentes não têm o condão de macular as contas em apreço, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05625/13

- a) Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Serra da Raiz, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Julgue **REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- c) **COMUNIQUE** à Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências cabíveis;
- d) **RECOMENDE** à Administração Atual de Serra da Raiz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais para não repetir as falhas ora detectadas.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 18 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL